

N. 3171

59

214



1923



# Juizo Federal na Secção do Paraná

Escrivão

*Elisavinda*

*Interdicto Prohibitorio*

*Josefina Miro e outros*

*Requerentes*

*União Federal*

*Requerida*

## AUTUAÇÃO

Nas *treze* dia *8* do mez de *Abrel*  
do anno de mil *1923* nesta cidade de  
*Curitiba*, Capital do Estado do Paraná, em meu cartorio. actua *a pe-*  
*dição que segue*  
do que, para constar, faço esta autuação. Eu *Paul Mascari-*  
*anos, Juiz Federal*



~~Ilm<sup>o</sup> Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Juiz Seccional~~

*ca. em*

*P. 13. IV. 923*

*Barros*

Dizem Ascanio Miró, Bortolo Bergonsi & Comp., Nicolau Mader & Comp., Wendler & Comp., Leão Junior & Comp, Ivo Leão & Comp, Osternack & Komptscher, Tobias de Macedo & Cp. Abreu & Comp., Xavier de Miranda & Comp., Leão & Borges, A. Miranda & Comp. e David da Silva & Comp, todos

industriales e commerciantes estabelecidos neste Estado que não se conformando com a exigencia da Fazenda Federal que pretende cobrar-lhes o imposto sobre os lucros liquidos do seu commercio e industria, vêm-se ameaçados de ser turbados na posse do seu direito de livre commercio, que lhes é assegurado pela Constituição da Republica, receiando que a fazenda tome bens do seu patrimonio para cobrança desse imposto inconstitucional, applicando um regulamento injusto, iniquo e illegal, e que force os Supts. a despendere injustamente parte dos seus haveres para se defenderem no processo administrativo ou no executivo fiscal.

Por isso querem usar do remedio judicial proprio que os se-gure contra a violencia iminente e os livre de ser molestados na sua posse.

O fundamento da acção - Os Supts fundam o seu pedido no art. 501 do Codigo Civil, que dispõe;

" O Possuidor que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o se-gure da violencia iminente, comminando pena a quem lhe transgredir o preceito;

é no art. 413 part. 3<sup>a</sup> da Consolidação das leis do Processo Federal que prescreve: "O que receia que outrem o queira offender em sua pessoa ou tomar ou occupar suas coisas, pode pedir ao juiz, por via de mandado prohibitivo, que imponha preceito ao autor da ameaça para della abster-se e lhe commine pena pecuniaria para o caso de desobediencia."

De conformidade com o Decreto n<sup>o</sup> 15.589 de 29 de Julho de 1922, findos os prazos marcados para a cobrança do imposto, o empregado encarregado da escripturação do livro de matriculas levará ao conhecimento dos chefes das repartições os nomes das casas que deixaram de se apresentar ao pagamento as quaes, nos termos do art. 61 d(, ficam sujeitas á multa de 500\$000 a 1.000\$000, por se considerar essa falta contra-venção, que será punida mediante processo administrativo, ( art. 52), processo esse que obedece ao rito processual rapido dos arts. 53 e 54, alem de ficarem sujeitos os commerciantese industriaes ao pagamento do imposto inconstitucional. Como o prazo para o pagamento termina no ultimo do corrente mez, precisam os Supts. se premunir contra as exigencias fiscaes.

Que o interdito prohibitorio é meio adquado para por elle se obstar a applicação de lei inconstitucional, é hoje fórra de duvida.

O Supremo Tribunal de Justiça no accordão n<sup>o</sup> 2.035 de 17 de Maio de 1916, decidiu que pela acção de embargos á primeira não se podem obstar actos da administração publica.

Mas isso não se pode entender com relação áquelles actos que exorbitam das attribuições constitucionaes dos poderes da Republica. Tanto assim é, que por accordão n. 2.193 de 24 de Janeiro de 1917, o mesmo alto Tribunal decidiu que por via de acção de embargos á primeira é permittido alguém oppôr-se á execução de uma lei inconstitucional.



Portanto, para ser procedente a acção, verificado pelos proprios termos do Regulamento que é eminente a molestia a que os Supts. estão expostos por acto do fisco, basta que se mostre a inconstitucionalidade do imposto e, portanto, da lei que o creou, bem assim do Reg. approvado para a sua fiscalisação e cobrança.

O imposto é inconstitucional O art. 9º da Constituição da Republica estatuiu que é da competencia exclusiva dos Estados, decretar impostos:.....

4º- Sobre industrias e profissões.

Como claramente se vê a constituição não restringe a attribuição do Estado á tributação do exercício de industria ou profissão.

Deu-lh'a para decretar impostos sobre industrias e profissões, attenda-se, não somente para decretar impostos de industrias a profissões. Por conseguinte, todos os impostos que recahirem sobre a industria e sobre as profissões é da competencia exclusiva dos Estados decretar. Que é o imposto sobre os lucros do commercio e das industrias? E, sem duvida, uma tributação sobre o commercio e sobre a industria, porque quando o commerciante emprega o seu capital e a sua actividade exercendo sua profissão, o faz com o fito de lucro, que é o único objecto de quem se dedica ao mister de se interpor entre o productor e o consumidor. Outro tanto succede com o industrial.

O lucro é a propria essencia do commercio, pois que nem a lei e nem a doutrina admittem a existencia do commercio onde não ha o fito de lucro.

Tributar, portanto o lucro, das industrias e do commercio, é criar imposto sobre o commercio e a industria, pois que

excluído o feto de lucro, não ha commercio nem ha industria. Se admittirmos a hypothese de se considerar o lucro como coisa distincta do commercio e da industria, teriamos de admittir o absurdo de admittir a existencia da industria e commercio sem lucro, isto é, admittiriamos que uma coisa possa existir sem seus attributos essenciaes.

Assim, a União sobrecarregando a industria e o commercio com o imposto sobre os lucros, fêl-o contravindo o art. 9<sup>o</sup> da Constituição da Republica, o que é prohibido pelo art. 12 da mesma Constituição.

Portanto, o imposto é duplamente inconstitucional: a) porque recae sobre a industria e sobre profissões, cuja tributação é da competencia exclusiva do Estado; b) por contravir o disposto no art. 12 da mesma Constituição.

A inconstitucionalidade - O Regulamento para a cobrança e do Regulamento. fiscalização do imposto é inconstitucional, em primeiro lugar porque fere o principio do art. 72 §2 da Lei Mater da Republica, que estabelece a igualdade de todos perante a lei. É sabido que nem todas as mercadorias e nem todas as industrias dão o mesmo lucro ao commerciante ou ao industrial. Ha industrias e ha mercadorias que dão por exemplo 10% e ha aquellas que dão 20, 30, 40, 80. e mais por cento. Assim o commerciante que negociar, por exemplo, com um capital de 200.000\$ e tiver um ramo que lhe dê 10%, terá um lucro de 20.000\$000; si um commerciante tiver o mesmo capital e negociar com um genero que lhe dê 20%, terá o mesmo lucro de 40.000\$000. Assim o fisco tira igualmente a mesma porcentagem de quem lucrou mais e de quem lucrou

menos o que é evidentemente uma desigualdade iníqua que a Constituição não permite.

De sorte que, pagando um como outro 3% sobre o lucro como o R<sup>o</sup>g. prescreve, segue-se que o que negocia com mercadoria que dá maior lucro, tem maior vantagem sobre aquelle que, muitas vezes, com o dobro do capital faz commercio com mercadoria que deixa menor lucro.

Existe alem disso a desigualdade proveniente de o imposto ser progressivo.

Realmente, até 100.000\$000 os lucros não estão sujeitos ao imposto. Não se concebe porque:

D'ahi por diante, até 100.000\$, pagam 3%; de 200.000\$ até 300.000\$000, pagam mais 4% sobre o que acrescer, e assim por diante, de modo que o que exceder de 500.000\$000, pagará 7%. Todo imposto progressivo é injusto e no caso em questão elle importa numa flagrante desigualdade que a constituição não permite.

Bastaria, se o imposto fosse constitucional, que todos pagassem uma mesma taxa, pois quem tivesse maiores lucros contribuiria com maior somma para o erario.

Alem disso, o Regulamento estabelece penas e determina medidas que lei alguma autorisa, exorbitando assim o poder executivo no exercicio do poder constitucional que lhe dá o art. 48, n<sup>o</sup> 1 da Constituição, de expedir instrucções e regulamentos para a fiel execução das leis.

Se ninguem pod ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei, nos termos do art. 72 §1<sup>o</sup> da Constituição, segue-se que os Supts não podem ser obrigados a obdecer as prescripções de uma regulamento que estabelece preceitos não contidos em lei.

Por isso os Supts. requerem e

De PP. a V. Ex. que seja servido expedir a favor dos Supts. o mandado prohibitorio contra a União, nesta secção representada pelo sr. Dr. Procurador da Republica,

e contra a Fazenda Federal representada pelo senhor Delgado Fiscal e pelos senhores Collectores Federaes desta Capital, e de Teixeira Soares se houver, para se absterem de qualquer procedimento oriundo do Dec.

nº 15.589 de 29 de Julho de 1922, contra os Supts. e de qualquer offensa aos seus di-

reitos e patrimonio no exercicio de sua profissão de industriaes e commerciantes, sob pe-

na de pagamento da quantia de dez contos de reis para cada um dos Supts. no caso de trans-

gressão e mais comminações legaes, ficando a União citada para vir á primeira audiencia

ver se lhe assignar o prazo legal para embargos, com a pena de revelia e de lhe ser commina-

nado o preceito na forma da lei.

*Sua liz. - u a causa em 120:000.000*

E.R.M.

*Compt. da R. 13/4/22  
Dr. [Signature]*



*13/4/22  
Superi*

Arrecadação das ~~Rendas~~  
Estado do  Paraná

Exercício de 19 22 19 23

Série Não Lançado

Nº 11983

Rs. 237.600

O Sr. Ascanio Niro

pagou nesta Collectoria a quantia de Rs. duzentos e  
trinta e sete mil e 600 reais  
proveniente de Divida Activa do im-  
posto de industria e profissão  
relativo a 2º semestre do exer-  
te exercicio



Collectoria de Capitã em 9  
de Abril de 19 23

O Collector, Stau...

Batte  
Munich



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de Indústrias

Serie Lança Dr. J. B. de Souza



EXERCICIO DE 19 22 19 23

Lançado a fl. 39 do respectivo livro. Semestre 2o.

Imposto . . . . . 300,000

Adicional de . . . . . 60,000

Multa de . . . . . \$

360,000

Nº 21684\*

O Sr. Leandro Junior Reis

acha-se lançado a fl. 39 do respectivo livro, para pagar a quantia de Rs. trezentos e sessenta mil e seiscentos

proveniente do Imposto de Indústrias

Engenho de Batte

Collectoria de Capital em 1o.  
de Novembro de 19 23.

O Collector:

Recebi a importância deste imposto em

de Doze de 19 23

Collector: Mo. Vianna



*Umuha*



# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de Industrias

*2*

Serie Lançado

EXERCICIO DE 19 *22* 19 *23*

Lançado a fl. *15* do respectivo livro. Semestre *2*

Imposto . . . . .	195 \$ 000
Adicional de . . . . .	39 \$ 000
Multa de . . . . .	\$
	<hr/>
	234 \$ 000

Nº 20837 \*

O Snr. *Doroto Bergonse & Cia*  
acha-se lançado a fl. *15* do respectivo livro, para pagar a  
quantia de Rs. *Duzentos e trinta e quatro mil e*

proveniente do Imposto de Industrias

*Serraria a vapor*

Collectoria de *Capital*  
de *Setembro* de 19 *23*

O Collector:



Recebi a importancia deste imposto em  
de *Ar* de 19 *23*

pel Collector: *M. Vianna*



ml N. 179

*Ulcunha*



# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

8

Imposto de

*Industrias*

## Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. 15 do respectivo livro. Semestre 2

Imposto . . . . .	130 \$ 000
Adicional de . . . . .	26 \$ 000
Multa de . . . . .	\$
	<u>156 \$ 000</u>

N.º 20836 \*

O Sr. *Doroteo Bergonse B.º*

acha-se lançado a fl. 15 do respectivo livro, para pagar a quantia de Rs. *cento e cinquenta e seis mil seis*

proveniente do Imposto de *Industrias*

*Constructor*

Collectoria de *Capitães*

de *Genesio* de 1923



*17-4-23* em

O Collector:

*Recebi a importancia deste imposto em*

de *17* de 1923

pel Collector: *Ab. Kamada*



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná



Vol. 177

*[Handwritten signature]*

Imposto de

Serie Lancado

EXERCICIO DE 19

3904000  
2201

20838 \*

Imposto

Adicional de

Multa de

proveniente do Imposto de

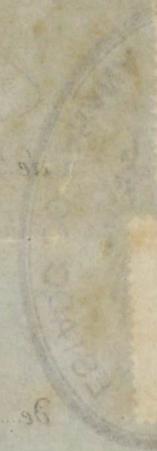
Sello de Fiscalização

Collector de

O Collector:

Recibo a importância deste imposto em

O Collector:



J. N. N. N.  
Munich



# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de Industrias 33

## Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. 00 do respectivo livro. Semestre 2º

Imposto . . . . . 300,000

Adicional de . . . . . 60,000

Multa de . . . . . \$

360,000

Nº 21612 \*

O Sr. Nicolau Mader

acha-se lançado a fl. 00 do respectivo livro, para pagar a quantia de Rs. trezentos e sessenta mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos proveniente do Imposto de Industrias

Eng. Matte



Collectoria de Capital em 1º de Fevereiro de 1923.

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em 24 de Fevereiro de 1923

pel Collector: M. Vianna



Sel

Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná



Imposto de

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922

Lançado a fl. do respectivo livro Semestre

Imposto

Adicional de

Multa de

721612 \*

debe-se lançado a fl. do respectivo livro para pagar a

000.183.600

proveniente do imposto de

em

Collector de

O Collector:

Recibe a importância deste imposto em

de fl. do respectivo livro

O Collector:

26110 9b 01192

Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná



Imposto de Industrias

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. 3 do respectivo livro. Semestre 2º

Imposto . . . . .	1:190 \$ 000
Adicional de . . . . .	238 \$ 000
Multa de . . . . .	\$
	<u>1:428 \$ 000</u>

Nº 20293 \*

O Sr. Wendler & Cia  
 acha-se lançado a fl. 3 do respectivo livro, para pagar a  
 quantia de Rs. Um conto e quatrocentos e vinte e  
oito mil reis  
 proveniente do Imposto de Industrias

Ferragens, bouças etc.



Collectoria de Capital em  
 de Fevereiro de 1923

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em

de Teresopolis de 1923  
 Collector: M. Vianna

15/7/23  
Umuha

4



Patel  
Munich



# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de

Industrias

11

Serie Lançado

EXERCICIO DE 19 22 19 23

Lançado a fl. 32 do respectivo livro. Semestre 2º

Imposto . . . . . 140,000

Adicional de . . . . . 28,000

Multa de . . . . . \$

Nº 21690 \*

O Snr. Tro Leao & Cia

acha-se lançado a fl. 32 do respectivo livro, para pagar a  
quantia de Rs. cento e sessenta e oito mil reis

proveniente do Imposto de Indus

Escritorios



11 de 1923

Collectoria de Capital em 1

de Fevereiro de 19 23

O Collector:



Recebi a importancia deste imposto em

de Feve de 19 23

Collector:

Ab. Vianna



# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná



Exercício de 1922-1923

Série Não Lançado

Nº 11385

Rs. 493,400

Os Srs. Osterach & Komptzcher pagou nesta Collectoria a quantia de Rs. quatrocentos e noventa e três mil e quatrocentos proveniente de Imposto de Consumo e até o dia 4 do corrente

*[Handwritten signature]*



Collectoria de *Capim* em *17*  
de *Fevereiro* de *1923*  
pel Collector, *N. Vianna*





# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de Industrias

13  
8

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. 5 do respectivo livro. Semestre

Imposto . . . . .	1:054 \$ 500
Adicional de . . . . .	210 \$ 900
Multa de . . . . .	\$
	<u>1:265 \$ 400</u>

Nº 20391 \*

O Snr. Tobias de Macedo & Cia.  
 acha-se lançado a fl. 5 do respectivo livro, para pagar a  
 quantia de Rs. Um conto e duzentos e sessenta e cinco  
 mil e 400 reis.  
 proveniente do Imposto de Industrias

Fazendas generos etc.

Collectoria de Capital  
 de Severeiro de 1923



O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em  
 de Maio de 1923  
 pelo Collector: Jo. Vianna



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná



*Albuquerque*

Imposto de

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1923

Lançado a fl. do respectivo livro Semestre

Imposto

Adicional de

Multa de

120301

1002500  
200000  
2  
1002500

Recebi a importância deste imposto em  
Collector de  
de 1923  
Collector

1.961.400  
38.600  
2.000.000

Sello de Fiscalização

Collector

1594 68

*[Handwritten signature]*



# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

14

*Industrias*

Imposto de \_\_\_\_\_

Serie Lançado

EXERCICIO DE 1922 1923

Lançado a fl. 3 do respectivo livro. Semestre 2º

Imposto . . . . .	666\$ 000
Adicional de . . . . .	133\$ 200
Multa de . . . . .	_____
	<u>799\$ 200</u>

Nº 20311 \*

O Snr. *Heber* *da* *Bia* acha-se lançado a fl. 3 do respectivo livro, para pagar a quantia de Rs. *Setecentos e noventa e nove mil e 200.*

proveniente do Imposto de *Industrias*

*Fazendas, armazinhos, perfumarias etc.*

Collectoria de *Capital* em *1* de *Dezembro* de 1923

O Collector: \_\_\_\_\_

Recebi a importancia deste *cinco mil e 15* de *Dezembro* de 1923

O Collector: *M. J. Santos*



B. Franer

Umbu



# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

73

Imposto de Industrias

10

Serie Lançado

EXERCICIO DE 19 22 19 23

Lançado a fl. 29 do respectivo livro. Semestre 2º

Imposto . . . . . 180 \$ 000

Adicional de . . . . . 36 \$ 000

Multa de . . . . . \$

916 \$ 000

Nº 21569 \*

O Sr. Cavieiro de Mivanda & Cia  
acha-se lançado a fl. 29 do respectivo livro, para pagar a  
quantia de Rs. duzentos e dezesseis mil reis

proveniente do Imposto de Industrias l. 10 l. 10

Eugenio de Abate 1922  
de



Collectoria de Capital em 1  
de serviços de 19 23

O Collector:

Recebi a importancia deste imposto em  
de 1922 de 19 22

Collector: M. Vianna



Industria e Profissão

ESTADO DO



PARANÁ

Lançamento folhas

5

Série

Lancado

68888

Exercício de 1923

Nº 000088 \*

Principal.....

155 \$ 000

Adicional.....

91 \$ 000

586 \$ 000

Multa.....%

\$

\$

Semestre

Em.....

Feixeira Soares



Certifico que o Sr.

Leopoldo Borges

deve a quantia de

quinhentos e noventa e seis mil  
reis de sua pensão relativa ao  
primeiro semestre do exercício

contado em 22 de Fevereiro de 1923



Feixeira Soares 22 de Fevereiro de 1923

Recebi em 22 de Fevereiro de 1923

do Collector Riquelme Guilhem



PARANÁ

19 17

ESTADO DO



PARANÁ

Lançamento folhas 2

68896

Exercício de 1922-23

Série Lancado

Nº 000096 \*

Principal.....

510 \$ 000

Adicional.....

102 \$ 000

612 \$ 000

3o Semestre

Multa.....%

\$

**Certifico** que o Sr. A. Miranda

deve a quantia de

cinco mil e doze mil reais de sua per-  
sona e família relativo ao 3o mes-  
tre do corrente exercício

cont. de 1922-23  
de 1922



J. Soares, 26 de Janeiro de 1923

0 Recebi em 26 de Janeiro de 1923

0 Jose B. Seigal

PARANÁ



159m 14

*Membr*



# Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná

Imposto de

Industrias

18

## Serie Lançado

EXERCICIO DE 19 22 19 23

Lançado a fl. 2 do respectivo livro. Semestre

Imposto . . . . .	865 \$ 000
Additional de . . . . .	173 \$ 000
Multa de . . . . .	\$
<hr/>	
	1:038 \$ 000

Nº 20319 \*

O Snr. David da Silva e Cia.  
acha-se lançado a fl. 3 do respectivo livro, para pagar a  
quantia de Rs. Um conto e trinta e oito mil reis

Industrias

proveniente do Imposto de

Def. assucar, conservas, generos

Collectoria de Capital

de Sete meses de 19 23



44925

O Collector:

*Recebi a importancia deste imposto em*

de 15 de 19 23

Collector:

*He. Ciannotti*



Arrecadação das Rendas do Estado do Paraná



Imposto de

Serie Lançado

EXERCICIO DE 19 10

Lançado a fl. de respectivo livro Semestre

Imposto

Adicional de

Multa de

19 20810

de respectivo livro para pagar a

1.662.-

proveniente do imposto de

Collectoria de

O Collector:

Recibi a importancia deste imposto em

O Collector:

Sello de Fiscalisaiõ



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

19

ESTADO DO PARANA'

CURITYBA

Rua Marechal Floriano, 3

Telephone N. 11



M. J. Gonçalves

1.º Tabellião de Notas

(Archivo em Casa Forte)

Livro Nº -196- Folhas -2-

Primeiro traslado de procuração bastante que faz em LEÃO & BORGES e outros, como abaixo se declara:----- como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos seis dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte e treis, da Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim Tabellião, comparece ram como outorgante s em meu Cartório, LEÃO & BORGES, de FERNANDES PINHEIRO, representados pelo sócio ALTEVIR FERREIRA DE ABREU; A. MIRANDA & CIA, de FERNANDES PINHEIRO pelo sócio ALBERICO XAVIER DE MIRANDA; NICOLAO MÄDER & CIA., desta praça pelo sócio HUGO MÄDER; IVO LEÃO & CIA., desta praça, pelo sócio IVO LEÃO e ASCANIO MIRO', desta praça, reconhecidos como o s proprio s de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellião, do que dou fé, ahi, perante ellas disse /ram que por este publico instrumento nomeavam e constituia m seu bastante Procurador o Senhor Doutor PAMPHILO DE ASSUMPCÃO, advogado, casado, domiciliado nesta Cidade, com amplos, especiaes e illimitados poderes, para o fim de requerer perante o Juiz Seccional a acção ou acções convenientes para obstar de serem administractiva ou judicialmente molestados ou perturbados na posse de seus bens por motivo de regulamento para arrecadação e fiscalisação do imposto sobre a renda na parte applicavel as industrias e ao commercio; podendo para tal fim requerer e allegar tudo o que for necessario em qualquer juizo ou instancia, propor toda e qualquer acção e acompanhal-a em todos os seus termos em primeira ou segunda instancia, interpor todo e qualquer recurso e acompanhar os que forem interpostos em qualquer instancia, usar dos poderes necessarios e em direito permittidos e bem assim dos impressos que têm como se houvessem sido aqui expressos, inclusive o de substabelecer esta se convier.



todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse ..... , possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaesquer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for ..... auctor ..... ou réo ..... em um ou outro fórc, fazendo citar, offerer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr, jurar decisoria e suppletoriamente n'alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber citação; tranzigir em Juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requerimentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appellar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer extrahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes concede poderes especiaes e illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e possuidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu procurador ou substabelecido, promette ..... haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim disse ..... do que dou fé, fiz este instrumento que lhe ..... li, e acceit ..... e achado conforme o assigna ..... com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilizado, perante mim, **Victor Maravalles**

1º Tabº Intº, que o escrevi. (Sobre um sello federal do valôr de dois mil réis, está o seguinte): "Curityba, 6 de Abril de 1923. (Assignado): LEÃO & BORGES.- A. MIRANDA & CIA.- NICOLAU MÄDER & CIA.- IVO LEÃO & CIA.- ASCANIO MIRO'.- Waldemar Campos.- Edgardo de Carvalho.-" Traslada na mesma data. Está conforme o original de que fiélmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, *Victor Maravalles* *vallios* Primeiro Tabellião Interino, o escrevi, conferi e assigno em publico e raso.- *Eu Test. Me de verdade*  
*Victor Maravalles*  
*1º Tabº Intº*



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

ESTADO DO PARANA'  
CURITYBA  
Rua Marechal Floriano, 3  
Telephone N. 11



M. J. Gonçalves  
1.º Tabellião de Notas  
(Archivo em Casa Forte)

Livro Nº-196- Folhas -1-

Primeiro traslado de procuração bastante que fazem LEÃO JUNIOR & CIA, e outros, ..... como abaixo se declara :

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos seis dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e treis, da Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim Tabellião Intº comparece ram como outorgante s em meu Cartório, LEÃO JUNIOR & CIA., representados pelo sócio ALTEVIR FERREIRA DE ABREU; ABREU & CIA., pelo sócio ABILIO DE ABREU; BORTHOLO BERGONSI & CIA. pelo sócio BORTHOLO BERGONSI; OSTERNACK & KOMPATSCHI, pelo sócio LUIZ KOMPATSCHI e XAVIER DE MIRANDA & CIA., pelo sócio ALBERICO XAVIER DE MIRANDA, todos commerciantes e industriaes, residentes nesta Cidade de Curityba, Capital do Estado do Paraná, reconhecidos como o proprio s de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellião, do que dou fé, ahi, perante ellas disse / que por este publico instrumento nomeava me constituia mseu bastante Procurador o Senhor Doutor PAMPHILO DE ASSUMPCÃO, advogado, casado, domiciliado nesta Cidade, com amplos, especiaes e illimitados poderes para o fim de requerer perante o Juiz seccional a acção ou acções convenientes para obstar de serem administrativa ou judicialmente molestados ou perturbados na posse de seus bens por motivo de regulamento para arrecadação e fiscalisação do imposto sobre a renda na parte applicavel ás industrias e ao commercio, podendo para tal fim, requerer e allegar tudo o que for necessario em qualquer juizo ou instancia, propor toda e qualquer acção e acompanhar-a em todos os seus termos em primeira e segunda instancia, interpor todo e qualquer recurso e acompanhar os que forem interpostos em qualquer instancia, usar dos poderes necessarios e em direito permittidos e bem assim dos impressos que têm como se houvessem sido aqui expressos, inclusive o de substabelecer esta se convier.

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse \_\_\_\_\_, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaesquer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for \_\_\_\_\_ auctor \_\_\_\_\_ ou réo \_\_\_\_\_ em um ou outro fórc, fazendo citar, offerer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr, jurar decisoria e suppletoria-mente n'alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber citação; tranzigir em Juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requere-mentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appel-lar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer ex-trahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes con-cede poderes especiaes e illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e pos-suidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo subs-tabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu procurador ou substabelecido, pro-mette \_\_\_\_\_ haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim dis-se \_\_\_\_\_ do que dou fé, fiz este instrumento que lhe \_\_\_\_\_ li, e acceit \_\_\_\_\_ e achado conforme o assigna \_\_\_\_\_ com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilizado, perante mim, **Victor Marava-**

**lhas, 1º tabº intº que o escrevi.** (Sobre um sello federal do valôr de dois mil réis, está o seguinte): "Curityba, 6 de Abril de 1923- (Assig-nados): LEÃO JUNIOR & CIA.- ABREU & CIA.- BORTOLO BERGONSE & CIA.- OS-TERNACK & KOMPATSCHER.- XAVIER DE MIRANDA & CIA.- Waldemar Campos.- Ed-gardo de Carvalho.-" Traslada na mesma data. Está confôrme o original de que fiélmente fiz extrahir o presente traslado, ao qual me reporto e dou fé. E eu, *Victor Maranhallas* Primeiro Tabellião, subscrevi, o escrevi, conferi e assigno em publico e raso.-

*Em testo e verdade.*

*Victor Maranhallas  
1º Tabo Intº*



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

21

ESTADO DO PARANA'  
CURITYBA  
Rua Marechal Floriano, 3  
Telephone N. 11



M. J. Gonçalves  
1.º Tabellião de Notas  
(Archivo em Casa Forte)

Livro Nº -196- Folhas -6-

Primeiro traslado de procuração bastante que fazem TOBIAS DE MACEDO & CIA., e outros, como abaixo se declara:

SAIBAM os que este publico Instrumento de Procuração bastante virem, que aos seis dias do mez de Abril do anno de mil novecentos e vinte e tres, da Era Christã, n'esta cidade de Curityba, Estado do Paraná, perante mim Tabellião Interino, comparece ram como outorgante s em meu Cartório, TOBIAS DE MACEDO & CIA., representados pelo sócio TOBIAS DE MACEDO; WENDLER & CIA. pelo sócio JORGE WENDLER; DAVID DA SILVA & CIA., pelo sócio MARIO MONTRUCCHIO, residentes nesta Capital,

reconhecidos como o s proprio s de mim e das testemunhas no fim deste assignadas, e estas de mim Tabellião, do que dou fé, ahi, perante ellas disse /<sup>ram</sup> que por este publico instrumento nomeava m e constituia m seu bastante Procurador o Doutor PAMPHILO DE ASSUMPCÃO, advogado, casado, Brasileiro, residente nesta Cidade, com amplos, especiaes e illimitados poderes para o fim de requerer perante o Juiz Seccional a acção ou acções convenientes para obstar de serem administractiva ou judicialmente molestados ou perturbados na posse de seus bens por motivo do Regulamento para arrecadação e fiscalisação do imposto sobre a renda na parte applicavel ás industrias e ao commercio; podendo para tal fim requerer e allegar tudo o que fôr necessario em qualquer juizo ou instancia, propor toda e qualquer acção e acompanhal-a em todos os seus termos, em primeira ou segunda instancia, interpor todo e qualquer recurso e acompanhar as que forem interpostos em qualquer instancia, usar dos poderes necessarios e em direito permittidos e bem assim dos poderes impressos que têm como se houvessem sido aqui expressos, inclusive o de substabelecimentos.

todos os seus poderes em Direito permittidos, para que em seu nome, como se presente fosse \_\_\_\_\_, possa em Juizo e fóra d'elle, requerer, allegar, defender todos os seus direitos e Justiça em quaesquer causas ou demandas civis ou crimes, movidas ou por mover em que for \_\_\_\_\_ auctor \_\_\_\_\_ ou réo \_\_\_\_\_ em um ou outro fórc, fazendo citar, offerer acções, libellos, excepções, embargos, suspeições e outros quaesquer artigos, contrariar, produzir, inquirir e reperguntar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr, jurar decisoria e suppletoria-mente n'alma d'elle e fazer dar taes juramentos á quem convier; dár e receber citação; tranzigir em Juizo ou fóra delle; assistir aos termos de inventarios e partilhas com as citações para elles; assignar autos, requere-mentos, protestos, contra-protestos e termos, ainda os de confissão, negação, louvação, desistencia; appel-lar, aggravar ou embargar qualquer sentença ou despacho, seguir estes recursos até a maior alçada; fazer ex-trahir sentenças, requerer a execução dellas, sequestro, assistir aos actos de conciliação, para os quaes con-cede poderes especiaes e illimitados, pedir precatorias, tomar posse, vir com embargos de terceiro senhor e pos-suidor, juntar documentos e tornal-os a receber, variar de acções e intentar outras de novo, podendo substabelecer esta em um ou mais procuradores e os substabelecidos em outros, ficando-lhes os mesmos poderes em seu vigor, e revogal-os, querendo, seguindo suas cartas de ordens e avisos particulares, que sendo preciso, serão considerados como parte desta; e tudo quanto for feito pelo seu procurador ou substabelecido, pro-mette \_\_\_\_\_ haver por valioso e firme e para sua pessoa reserva toda nova citação. E de como assim dis-se \_\_\_\_\_ do que dou fé, fiz este instrumento que lhe \_\_\_\_\_ li, e acceit \_\_\_\_\_ e achado conforme o assigna \_\_\_\_\_ com as testemunhas presentes, sobre o sello federal devidamente inutilizado, perante mim, **Victor Maravalha**,

Primeiro Tabellião Interino, que o escrevi. (Sobre um sello federal do va-lôr total de dois mil réis, está o seguinte): "CURITYBA, 6 de Abril de 1923.-

(Assignados): TOBIAS DE MACEDO & CIA.- WENDLER & CIA.- DAVID DA SILVA & CIA.- Edgardo de Carvalho,- Waldemar Campos.-" Traslada na mesma data.-

Está confôrme o original de que fiélmente fiz extrahir o presente trasla-do, ao qual me reporto e dou fé. E eu, *Victor Maravalha*

Primeiro Tabellião Interino, o escrevi, conferi e as-signo em publico e raso.-

*Em Teste (de) Verdade*  
*Victor Maravalha*  
*1.º Tab. Int.*



Certifico que expedio se  
mandado na forma  
da peticao judicial e seu  
despacho; dou fe.

C. 14. Alent. 423

Oleson

Paul Mairan





Traslado da au-  
diência de 28 abril  
de 1923 -



Deo audiência civil,  
hoje, no lugar de costu-  
me, a hora 13, o Sr.  
João Baptista da  
Costa Carneiro Fi-  
lho, Juiz Federal;  
deputa a mesma  
com as formal-  
dades de lei; ao  
toque de campu-  
nha, pelo parteiro  
dos auditores. João  
Baptista Beub, Nel-  
la empreendido o  
Dr. Camphilo d'Al-  
buquerque, e disse  
por parte de Socia-  
rio Trivó e outros,  
que accusava a in-  
timidação feita aos  
Srs. Delegados Fis-

Fiscal do Thesouro  
Federal neste Estado  
de e Collectores  
da 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Collec-  
ções das rendas  
federaes, do man-  
dado prohibito-  
rio expedido pelo  
Dr. Juiz Desonjal  
e que neste acto  
aparecia com a  
certidão de citação  
e bem assim que  
sua a citação foi  
pela a União e a  
pessoa do Sr. Juiz  
Procurador da Repu-  
blica para nesta  
audiencia ver se  
lhe assignar o pra-  
zo da lei para  
oppor embargos  
ao preceito conti-  
do no alludido man-  
dado e requerer a

sob pregação, fossem  
 havidas as citações  
 por factas e accusa-  
 das, a accusação por  
 proposta e ficasse  
 assignada a prisa  
 da lei para em-  
 bargos, sob pena  
 de revelia e lanca-  
 mento. Aparentada  
 compareceu o Dr. Pro-  
 curador da Republica  
 que pediu vista aos  
 autos. Pelo juiz  
 foi deferido. Nada  
 mais havendo  
 lavrou se este  
 termo que as-  
 signa a prisão e  
 a portaria. Eu  
 Francisco Maria  
 realha. E esse  
 recente juramenta-  
 do, o escrevi. Eu  
 Paul Skirvan,

Essential, sub-  
bereri. C. Car  
vacho, Yoad Ba-  
gista Beche-  
anpa o putsoo;  
dan je  
B. J. J.  
Pat Marat

---

D.  
5.500



© Dr. João Baptista da  
Costa Carneiro  
Procurador Federal na  
Seção do Paraná.



Mando a qual-  
quer official de justi-  
ca de minha jurisdic-  
ção, a quem este for  
apresentado, vindo por  
mim assignado, que  
em seu cumprimento  
e a requerimento de Assa-  
nio Mico e outros, vi-  
time, nesta cidade  
as pessoas constantes do  
pedido na petição que  
abaixo vai transcrita,  
por todo conteúdo da  
mesma petição e seu  
respectivo despacho.

E que cumpra lavran-  
do as respectivas  
certidões que tiverem

a fôrça; tudo na forma  
da lei —

— Petição —

Thmo. Exmo. Sr. Dr

Juri Secional —

Divem Accusio Inis

Bortolo Bergonzi H<sup>ca</sup>

Nicolau Mader H<sup>ca</sup>

Wendler H<sup>ca</sup>, Leão

Junior H<sup>ca</sup>, Ivo Leão

H<sup>ca</sup>, Osterneck & Horn

tscher, Tobias e Macedo

H<sup>ca</sup>, Abrant H<sup>ca</sup>, Pa

vier de Miranda H<sup>ca</sup>

Leão & Borges, S. Mi

randa H<sup>ca</sup>, e David

da Silva H<sup>ca</sup>, Todos

industriales e commer

ciaes estabelecidos

n'este Estado que não

se conformando com

a exigencia da Carta

da Federal, que pretende

cobrar thro o imposto

sobre os lucros liqui



liquidados de seu com-  
 mercio e industria, sem  
 se ameaçados de ser  
 turbados na posse do  
 seu direito de livre com-  
 mercio, que lhes e ab-  
 segurado pela Constitu-  
 ção da Republica, recei-  
 ando que a fazenda  
 tem bens do seu pa-  
 trimonio para cobran-  
 ça desse imposto in-  
 constitucional, appli-  
 cando um regulamento  
 injusto, iniquo e illegal,  
 e que force os Suppli-  
 cantes a despendem  
 injustamente parte dos  
 seus haveres para  
 se defenderem no pro-  
 cesso administrativo  
 ou no executivo fiscal.  
 Por isso, querem usar  
 do remedio judicial  
 proprio que os segu-

segure contra a violên-  
cia imminente e os livros  
de ser molestados na  
sua posse. Fundada-  
mente da ação. —

Os Supplicantes fun-  
dam o seu pedido no  
artº 501 do Cod. Civil,  
que dispõe: "O possi-  
dor que tenha justo  
receio de ser molestado  
na posse poderá im-  
petrar ao Juiz que o  
segure da violencia im-  
minente, comminando  
pena a quem lhe tran-  
sgrider o preceito; e no  
artº 413. parte 3.<sup>a</sup> da Con-  
solidacao das leis do  
Processo Federal que  
prescreve: "O que re-  
ceia que outrem o quei-  
ra offender em sua pes-  
soa ou tomar ou  
occupar suas coisas, po-



pode pedir a fôrça  
 via de mandado pro-  
 hibitório, que impo-  
 nha preceito ao autor  
 da ameaça para de-  
 abster-se e lhe commi-  
 ne pena pecuniaria pa-  
 ra o caso de desobedi-  
 encia. 2º. De conformi-  
 dade com o Decreto  
 nº 15.589 de 29 de julho  
 de 1922, findos os pra-  
 zos marcados para a  
 cobrança do imposto, o  
 empregado encarregado  
 da escripturação do li-  
 vro de matrículas le-  
 vará ao conhecimento  
 dos chefes das reparti-  
 ções os nomes das  
 casas que deixaram  
 de se apresentar ao  
 pagamento as quaes  
 nos termos do artº 61.d  
 ficam sujeitas a multa

multa de 500000 (cinco  
centos mil), por se con-  
siderar essa falta con-  
tração, que será  
punida mediante pro-  
cesso administrativo,  
(artº 52), processo esse  
que obedece ao rito  
processual rápido dos  
art.º 53 e 54, além de  
ficarem sujeitos os com-  
merciantes industriais  
ao pagamento de impostos  
inconstitucional —  
Como o prazo para  
o pagamento termina  
no ultimo do corrente  
mes, precisam os sup-  
plicantes se premerem  
centras as exigencias  
fiscaes. Que o inter-  
dicto prohibitorio e' o  
meio adequado para  
por elle se obstar a  
applicação da lei in-



irconstitucional e hoje fora de uso.

O Supremo Tribunal de Justiça nos acordam nº 2.035 de 17 de Maio de 1916, decidiu que pela acção de embargos a' primeira não se podem obstar actos da administração publica.

Mas isso não se pode entender com relação a' aquelles actos exorbitantes das attribuições constitucionaes dos poderes da Republica.

Tanto assim é, que por acordam nº 2.193 de 24 de Janeiro de 1917, o mesmo alto Tribunal decidiu que por via de acção de embargos a' primeira é permittido de algum oppor-se a



de execução de uma  
lei inconstitucional.

Portanto, para ser pro-  
cedente a ação, veri-  
ficado pelos próprios  
termos do Regula-  
mento que é inimi-  
camente a molestia a  
que os Supplicantes estão  
expostos por acto do  
fisco, basta que se  
mostre a inconstitui-  
cionalidade do imposto  
e, portanto, da lei que  
o criou, bem assim do  
Reglamento approved  
para a sua fiscalização  
e cobrança! — — —

O imposto é inconstitu-  
cional: O artº 9º  
da Constituição da Repu-  
blica estatue que é  
da competência exclu-  
siva dos Estados de cre-  
ar impostos. .... 4º

4º Sobre indústrias  
e profissões. Como

claramente se vê da  
Constituição não restam  
que a atribuição do  
Estado à tributação  
do exercício de indús-  
tria ou profissão.

Deo se a para de-  
cretar impostos sobre  
indústrias e profissões,  
atenda se, não somen-  
te para decretar impos-  
tos de indústrias e pro-  
fissões. Por consequente,  
tudo os impostos que  
incidirem sobre a indús-  
tria e sobre as profis-  
sões é da competência  
exclusiva dos Estados de-  
cretar. Que é o impos-  
to sobre os lucros do  
commercio e das in-  
dústrias? É, sem  
dúvida, uma tributa-

tributação sobre o Com-  
mércio e sobre a in-  
dústria, porque quan-  
do o comerciante em-  
prega o seu capital e a  
sua actividade, exercen-  
do sua profissão, o faz  
com o fito de lucrar  
que é o unico objecto  
de quem se dedica ao  
mister de se interpor  
entre o produtor e o  
consumidor. Certo tan-  
to succede com o indus-  
trial. O lucro é a  
propria essencia do  
commercio, pois que  
nem a lei e nem a  
doutrina admittê a ex-  
istencia do commercio  
onde não ha o fito de lucro.

Tributar, portanto, o lu-  
cro, das indústrias e do  
commercio é crear  
imposto sobre o Com-



commercio e a industria, pois que excluido o fido de lucro, não ha commercio nem ha industria. Se admittirmos a hypothese de se considerar o lucro como coisa distincta do commercio e da industria, teriamos de admittir o absurdo de admittir a existencia da industria e commercio sem lucro, isto é, admittirmos que uma coisa possa existir sem seus attributos essenciaes.

Assim, a Alvará sobre carregando a industria e o commercio com o imposto sobre os lucros, pél-o contrariando o art. 9.º da Constituição da Republica, o que é prohibido pelo art. 12 da

mesma Constituição.  
Portanto, o imposto é  
duplamente inconstitu-  
cional: a) porque  
recahe sobre a indus-  
tria e sobre profissões,  
cujas tributação é da  
competência exclusiva  
do Estado; b) por con-  
tra vir o disposto no  
art. 12 da mesma Con-  
stituição. Inconsti-  
tucionalidade do Regu-  
lamento: O Regula-  
mento para a cobran-  
ça e fiscalização do  
imposto é inconsti-  
tucional, em primeiro  
lugar porque fere o  
princípio do art. 72 § 2  
da Lei Mãe da Repu-  
blica, que estabelece  
a igualdade de todos pe-  
rante a lei. É sabido  
que nem todas as mes-



mercadorias e nem todas  
 as indústrias dão o mes-  
 mo lucro ao commer-  
 ciante ou ao indústri-  
 al. Ha indústrias  
 e ha mercadorias que  
 dão por exemplo 10% e  
 ha aquellas que dão 20,  
 30, 40, 80 e mais por  
 cento. Assim o com-  
 merciante que negociar  
 por exemplo, com um  
 capital de 200:000\$ e  
 tiver um ramo que  
 lhe dê 10%, terá um  
 lucro de 20:000\$000.  
 Se um commerciante  
 tiver o mesmo capital  
 e negociar com um ge-  
 nero que lhe dê 20%  
 terá o lucro de 40:000\$000.  
 Assim o fisco tira igua-  
 mente a mesma por-  
 centagem de quem lu-  
 crou mais e de quem

lucros menores. O que  
é evidentemente uma  
desigualdade injusta que  
a constituição não  
permite. De sorte  
que, pagando um co-  
mo outro 3% sobre  
o lucro como o Regu-  
lamento prescreve, se-  
que se que o que  
negocia com mercado,  
mas que dá maior  
lucro, tem maior van-  
tagem sobre aquelle  
que, muitas vezes com  
o dobro do capital faz  
commercio com mer-  
cadaria que deiza me-  
nor lucro. Existe  
além disso a desigual-  
dade proveniente de  
o imposto ser progressivo.  
Redmente, até 10.000.000  
os lucros não estão su-  
jeitos ao imposto. Não



Nad se aconsebe progressivo  
 D'ahi por diante, até  
 100:000:000, pagam 3%;  
 de 100:000:000 até 300:000:000,  
 pagam mais 4% sobre  
 o que acrescer, e assim  
 por diante, de modo que  
 o que exceder de 500:000:000,  
 pagará 7%. Todo im-  
 porto progressivo é in-  
 justo e no caso em ques-  
 taõ elle importa n'uma  
 flagrante desigualdade que  
 a Constituiçãõ nãõ per-  
 mitte. Bastaria se o  
 imposto fosse constitu-  
 cional, que todos pa-  
 gassem uma mesma  
 taxa, pois quem tira  
 se maiores lucros con-  
 tribuiria com maior  
 somma para o erario.  
 Além disso o Regula-  
 mento estabelece penas  
 e determina medidas que

lei alguma autorisa,  
exorbitando assim o  
poder executivo no ex-  
ercício do poder consti-  
tucional que lhe dá o  
art.º 48, nº da Constitui-  
ção, de expedir instruções  
e regulamentos para a  
fidel execução das leis.

Ninguém pode ser  
obrigado a fazer ou  
deixar de fazer alguma  
coisa sob pena de in-  
fração da lei nos termos  
do art.º 72 § 1.º da Consti-  
tuição, segue-se que  
os Supplicantes não  
podem ser obrigados a  
obedecer as prescrições  
de uma regulamentação  
digo de um regulamento  
que estabeleça preceitos  
não contidos em lei.  
Por isso os Supplicantes  
requerem e P.S. a P.S. que



que seja servido expedir  
a favor dos Supplican-  
tes o mandado prohibi-  
torio contra a União,  
nesta seção represen-  
tada pelo Sr. Procu-  
rador da Republica, e con-  
tra a Fazenda Federal  
representada pelo Sr.  
Delegado Fiscal e pelos  
Srs. Collectores Federaes  
d'esta Capital, e de Fei-  
ra Soares se houver pa-  
ra se absterem de qual-  
quer procedimento oriun-  
do do Dec. Nº 15.589. de  
29 de Junho de 1922, con-  
tra os Supplicantes e  
de qualquer offensa  
aos seus direitos e pa-  
trimonios no exercicio  
de sua profissão de in-  
dustriais e commercian-  
tes, sob pena de paga-  
mento da quantia de

dos centos de reis para  
cada um dos Suppli-  
cantes, no caso de  
transgressão e mais  
convicções legais,  
ficando a União cita-  
da para vir a primei-  
ra audiência ver se  
lhe assignar o prazo  
legal para embargos,  
com a pena de reve-  
lia e de lhe ser com-  
minado o preceito  
na forma da lei.  
( sobre dois mil e seis  
centos reis em tres es-  
taquillas federaes: ) Co-  
nstitua 13 de Abril de 1923.

13-4-923 - 13-4-923 - 13-4-923.

Don Paphilo d'Assun-  
ção. Despacho  
C. 13-IV-923.  
C. Carneiro - Nada  
mais se continha em  
dita petição e seu despa-



despacho, a quem tem sido  
 pto e deu fi. Da do  
 e passado nesta Cida  
 de de Curitiba, aos 14  
 de Abril de 1923. Eu  
 Francisco Maravilhas,  
 Escrevente juramentado,  
 o escrevi. Em tempo,  
 a causa foi avaliada  
 em 120:000.000 de reis, e  
 deu fi. Eu Francisco  
 Maravilhas, Escrevente  
 juramentado, o escrevi.  
 J. Paes Maia, promotor,  
 Que Jules Henri

Parvau



## Certidão

Certifico que em cumprimento a assignatura recada no mandado retro intimei nesta cidade os Senhores Doutores Delegado Fiscal do Thesouro Geral deste Estado e Procurador da Republica, bem assim intimei os Senhores Collectores das primeiras e segunda collectorias desta cidade, por todo o contido do mesmo mandado que lhes foi lido e de tudo bem sciente ficaram aos mesmos offerec-lhes contrapi, que só accitou o Dr. Procurador da Republica, o repellido é verdade do que dou fe Curitiba, 23 de Abril de 1923

João Baptista Bilbo  
Procurador da Republica

Vista

do 1.º de Maio de 1923,  
 foram estes autos com  
 vista ao Sr. Dr. Procu-  
 rador da República.  
 Eu Francisco Manoel  
 Valhas, Escrevente, o  
 escrevi. Por mais  
 da mesma, subscrito.

Vista

Vai os autos em separado  
 Curatela, 4 de Maio de 1923.  
 Luiz Janes Sobrinho  
 Procurador da República



Data -

No mesmo dia  
 supra declarado, me  
 foram entregues estes  
 autos. Eu Francisco  
 ad Manacabus, Escrevente  
 o escrevi. Por mais  
 da mesma, subscrito.

32

... de 1923...

Juntada

dos 4 de Maio de 1923

Junta de Embargos

em frente de

Francisco de Paula

Esse, o esse

de 1923

... de 1923...

Por embargos a interdicto prohibitorio, diz a União Federal contra Ascanio Miró e outros por esta e melhor fôrma de direito o seguinte:

- P. 1º Que o interdicto prohibitorio solicitado e conseguido, tem por fim sustar os effeitos das Leis Nº 4.440 de 1921, e 4.625 de 31 de Dezembro de 1922, que, incluiu entre as fontes da Receita Geral da Republica, o imposto sobre lucros liquidos de commercio;
- P. 2º Que o fundamento da medida requerida, repousa, sobre a inconstitucionalidade das Leis, já referidas, e nessa conformidade, o meio usado foi manifestamente illegal e contrario a jurisprudencia pacifica dos Tribunaes;
- P. 3º Que é sabido, e corrente em direito, que uma Lei só pôde ser declarada inconstitucional, perante o poder judiciario, por meio de acção propria, e não por uma medida violenta e summaria, como é a acção intentada pelos embargados;
- P. 4º Que as Leis, cujos effeitos se pretendem annullar, com a medida solicitada, não são inconstitucionaes, e o imposto por ellas creado, não é o mesmo que os embargados pagam ao Estado, sobre a denominação de imposto de industrias e profissões;
- P. 5º Que o Art. 12 da Constituição Federal, faculta á União e aos Estados, cummulativamente, ou não, a criação de fontes de Receita;
- P. 6º Que o poder de crear fontes de Receita, não tem limitação, porque um imposto pôde ser cobrado, simultaneamente, pela União e pelo Estado, em casos especiaes;
- P. 7º Que o imposto sobre lucros commerciaes, é de natureza diversa do imposto pago pelos embargados ao Estado, visto como, é consequencia logica que em todo o acto de commercio existe o objectivo do lucro;
- P. 8º Que o imposto que recahe sobre os embargados, é aquelle mais conhecido sob a denominação de imposto de commercio, de natureza diferente, daquelle creado pela Lei, reputada inconstitucional, na opinião dos mesmos embargados;

P. 9º Que nos melhores de direito, os presentes embargos devem ser recebidos e julgados provados, para o effeito, de ser cassado o mandado expedido, e como consequencia, a decretação da improcedencia da acção proposta, com a condemnação dos mesmos embargados ao pagamento dos impostos á que estão sujeitos, e mais as custas do processo.

Curitiba, 4 de Maio de 1923.  
Luiz Thomaz Sobrinho  
Procurador da Republica -

Em  
Nos 5 de Maio de 1923,  
faço estes autos conhecidos  
aos MM. Drs. Juizes federaes  
de Curitiba. Em Francisco  
Omaravathas. Escrevete o  
escrevi. Ju. Paul Mai-  
sai, mais, subscris -

kyos

Recibo o embargo. Em  
pura.

P. 5 V. 943

Barbosa

Data

Data

Os 5 de maio 1923  
me foram entregues  
estes autos. Em Fran-  
cisco Maranhão. Escre-  
vete, e escrevi —  
Paul Haisat, juiz, sub-  
—

Certifico que, de  
despacho retido que  
manda em proa, in-  
timatei os Drs. Pamphi-  
lo d'Assumpção e Procu-  
rator da República;  
dunfe.  
C. 10 maio 1923.

Escrevi  
Paul Haisat

---

funtada

Das 14 de Maio de  
1923, junto o traslado  
de um funto. Em  
Francisco Maranhão,  
Escrevinte, e escrevi  
Paul Moura, meu  
Intenente.

Traslado da Audiência  
do dia 17 de Maio 1923.

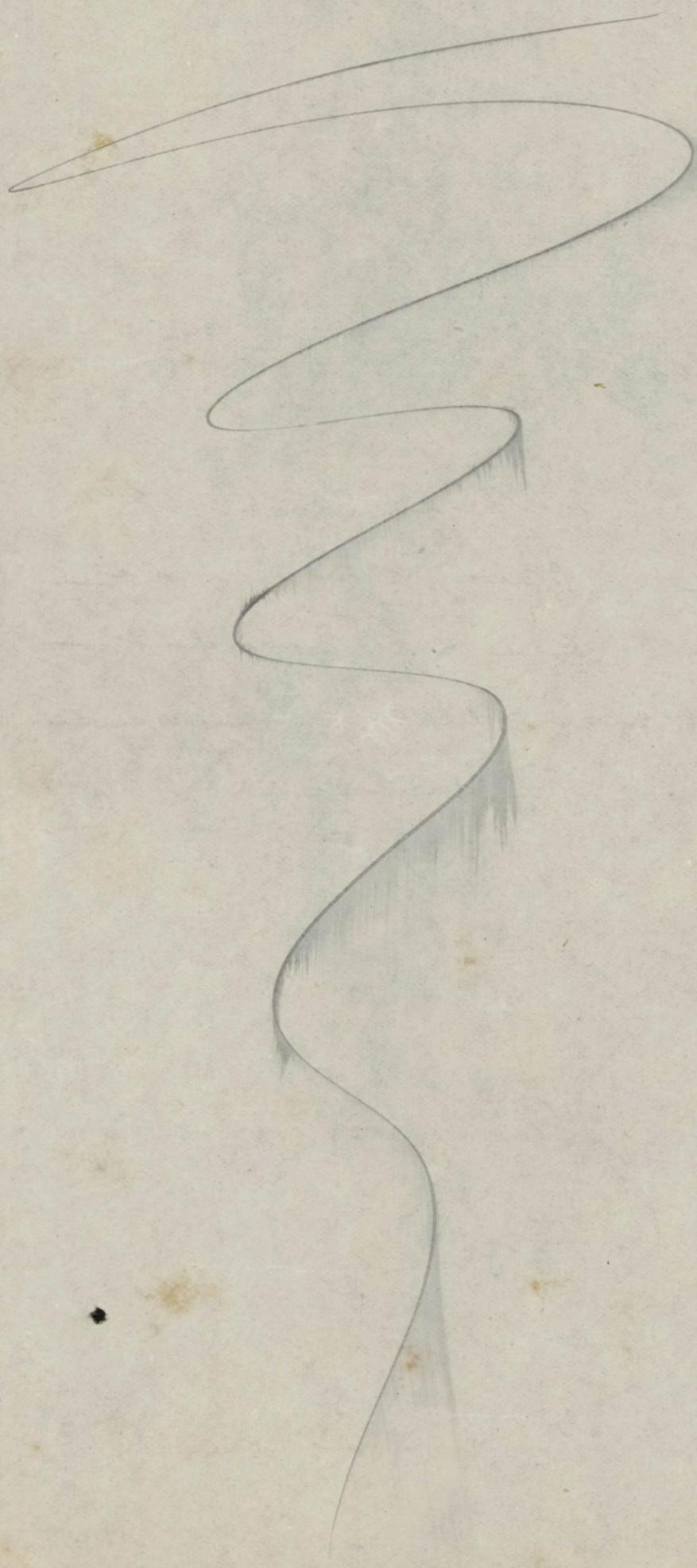
Deo audiência civil, hoje, no  
logar do costume, a hora 13,  
o Sr João Baptista da Costa  
Carvalho Filho, Juiz Fede-  
ral, aberta a mesma com  
as formalidades da lei, ao  
topre de comparecer, pelo  
porteiro João Baptista Belle,  
mida compareceu o Sr Swau-  
nador da Republica e por elle  
fui dito que se achando em  
prava os embargos oppos-  
tos pela União, nos inter-  
dictos prohibitorios, requie-  
ridas por: B. Bandeira  
Pibas; David Carneiro  
Filho; Guimarães Filho;  
Oscarino Nuvio e outros;  
Hauer Junior & Cia e outros;  
e Saldschine & Tamaros  
& outros, se acha abrir  
a dita causa probatoria  
e requeria que sob pre-  
gão, se hanceisse a mes-  
ma por aberta, sob as  
penas de laucamento  
e revellia. Oppuzeados  
compareceu, por parte  
de Guimarães Filho, o  
advogado Sr Carvalho

Chaves que declarou fi-  
car serente e ser aben-  
ta a delação; dos demais  
requebidos 'não compare-  
ceram, definindo o  
juiz o requebido pelo  
Procurador da Repu-  
blica. Nada mais  
havendo, lavrou-se  
este termo que assi-  
gna o juiz e o portei-  
ro. Eu Francis-  
es Maranhães, Escre-  
vente e escrevi. Eu  
Francis Maranhães,  
Escrevente, e escrevi.  
Eu Paul Plaisant,  
Escrevente, subscrevi.  
O Caricacho, João  
Baptista Bellio.  
enfim, pto do. das  
audências; da fi

3.500

O Juiz  
Paul Plaisant

---



Juntada -

Das 2<sup>as</sup> de Junho de 1923,  
junta a petição adi-  
ante. Eu Francis  
Edmaracabas, Escre-  
vente, escrevi em,  
Paul M Ant, escrevo,  
Sub em.

ADVOGADO

Dr. Pamphilo d'Assumpção

Praça Tiradentes, 42

CORITIBA

Illm<sup>o</sup> Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. Juz<sup>~</sup>Seccional

*Deferido, mas estendeu a reconhecer em...  
... e em...  
... e...*

*Bancal, L. 73 11 93*

Dizem Abreu & Comp., Aseanio Miró, Ivo Leão & Comp., Leão & Borges, Leão Junior & Comp., Nicolau Mader & Comp., Tobias de Macedo & Comp, David da Silva & Comp, Osternack & Kompatscher que elles Supts. em tempo proprio propuzeram neste juizo, contra a União, com sciencia dos representantes da Fazenda Federal neste Estado, uma acção de mandado prohibitorio para que fossem protegidos contra a acção administrativa de que se achavam ameaçados para a cobrança do imposto de renda. V. Ex. foi servido ordenara a expedição do mandado com a pena comminada, para que a União e seus agentes fiscaes se abstivessem de molestar os Supts. por motivo daquelle imposto.

Intimada a União na pessoa do sr. Dr. Procurador da Republica, este não recorreu do despacho que ordenou a expedição do mandado e veio com seus embargos, de modo que contestada a lide, já não podiamas partes alterar a situação de direito assim estabelecida.

Entretanto, desobdecendo o mandado, sujeitando-se, portanto, á pena comminada, a União pelo seu representante fiscal, o senhor Collector da 1<sup>a</sup> Collectoria de Rendas Federaes, eitou por edital, conforma se vê no incluso numero do Comercio do Paraná, Os Supts. para - dentro do prazo de oito dias, sob pena de cobrança por arbitramento acrescida da multa respectiva, APRESENTAREM SUAS DECLARAÇÕES DE LUCROS RELATIVOS AO ANNO DE 1922.

Os Supts, não obstante essa intimação constituir uma infração do mandado, para evitarem as complicações do processo administrativo, apresentaram suas declarações, mas com uma petição na qual protestavam continuar a allegar a inconstitucionalidade do imposto e do respectivo regulamento até a ultima instancia, tendo-se o sr. delegado recusado a rece-

ber essas petições de alguns que as apresentaram, tendo outros por isso se absteido de as apresentar, sendo que de todos exijio não só a declaração nos termos do pátal,mas, ainda, o pagamento do imposto, de sorte que os Supts. afim de evitarem as medidas successivas da cobrança fiscal, satisfizeram a exigencia do senhor Collector.

Com, porem, esse procedimento constitua uma violação contra a União, com a pena comminada, os Supts, querem protestar, não só rehavere a importância paga uma vez que tenham ganho de causa, como, em qualquer hypothese, haver a multa em que a União incorreu por haver transgredido o preceito imposto pelo mandado judicial expedido por V.EX. Assim os Supts. requerem e

PP. a V. Ex. que seja servido ordenar a junção desta aos autos da acção, e ordenar que seja tomado por termo o protesto, intimados delle o dr. Procurador da Republica, e o senhor Collector das Rendaa Federaas da 1ª Collectoria.

E.R.M.



*Exm. Sr. Dr. J. M. Seco*  
*de J. M. Seco*  
 2 de Julho de 1925

# EDITAL

## 1ª Collectoria das Rendas Federaes em Curitiba

De ordem do sr. 1º Collector das Rendas Federaes nesta Cidade. Intimo pelo presente as firmas constantes da nota abaixo a apresentarem suas declarações de lucros relativos ao anno de 1922, nesta Collectoria, dentro do prazo de oito dias, sob pena de cobrança por arbitramento accrescida da multa respectiva.

### LISTA

Abreu e Cia.  
 Alberto e Cia.  
 A. Carneiro e Cia.  
 Angelo Nichelli  
 Alexandre Nanoni  
 Antonio Carnasciali  
 Bichara Moherdau e Cia. Ltd.  
 Bortolo Bergonse e Cia.  
 Bettine Hyuda e Cia.  
 Chyla e Cia.  
 Carlos Krelling e Cia.  
 David Carneiro e Cia.  
 Emilio Ricardo Strobel  
 Erich Kurt Muller  
 Stefano Gontarski  
 Frederico Ensieder  
 F. Mansui e Cia.  
 Guimarães e Cia.  
 Habib Kalil  
 Humberto Primo Trevizan  
 Iv. Leão e Cia.  
 Irmãos Mattana e Cia.  
 José Hauer Junior  
 Julio Hoog  
 Julio Chamim  
 J. Scott Murray  
 Jacyntho Dias  
 Julio Garmather e Cia.  
 José Maderna e Cia.  
 Assad José  
 Ascanio Miró  
 José Lombardi  
 Leão e Borges  
 Leopoldino Rocha  
 Leão Junior e Cia.  
 Luiz Rose  
 Macedo e Soares  
 Max Hauser  
 Martim Schinda  
 Macedo e Filhos  
 Nicolau Mader e Cia.  
 Maderna e Boni  
 Osternack e Kompatscher  
 Ozorio Guimarães e Cia.  
 Pacifico Guimarães  
 Pereira e Cia.  
 Placido e Silva Cia. Ltd.  
 Ricardo e Cia.

Ribeiro e Veiga  
 Romani, Codega e Cia.  
 Roberto Machado Pereira de Oliveira  
 Reynaldo Isberneg e Cia.  
 Tiburtius e Cia.  
 Th. Camilli e Cia.  
 Taborda Azevedo e Cia.  
 Tobias de Macedo e Cia.  
 Wendler e Cia.  
 Vicente Ciccarino  
 Vardanega e Filhos  
 Vicente Lobosque  
 Salim Tacla  
 Salm Jorge Filho  
 José David da Silva  
 Ballão Irmão e Cia.  
 José Abrahã  
 Juvenal Miranda  
 José M. Suruggi  
 Jorge Bernardi  
 José Luis Ferreira  
 Ribeiro Vianna e Cia.  
 João Nociti  
 Muggiatti e Cia.  
 David da Silva e Cia.  
 Jorge Tim e Cia.  
 J. O. Esteves  
 F. Passos e Cia.  
 J. Hauer e Cia.  
 Bichara Martins  
 Allen e Cia.  
 Petri, Maier Anes e Cia. Ltd.  
 João Macedo e Cia.  
 A. Parolim e Cia.  
 Luiz Mehel  
 Irmãos Parcionick e Cia.  
 Zaniccotti e Cia.  
 Felicio Mansur  
 Officina Royal Ltd.  
 Miguel Riskala  
 Falce e Benevenuto  
 Giacomo di Giorgio  
 Viuva Manoel de Macedo e Cia.  
 Pelo escrivão — CESAR SIQUEIRA, agente auxiliar.

## Concordata preventiva

de  
 MANOEL JOSE' DE MIRANDA

—o—  
 -:- Aviso aos credores -:-

Vencendo-se hoje a segunda ultima prestação da concordata preventiva e judicial que celebrei com todos os meus credores, communico aos mesmos que poderão procurar as suas quotas finaes, nesta cidade, com o meu procurador dr. Luiz Quadros, que se acha encarregado de effectuar esses pagamentos mediante recibos de quitação geral.

Curitiba, 14 de Julho de 1923.  
 Manoel José de Miranda.



*Curitiba 14 de julho de 1923*  
*Dr. Pamphilo d'Assumpção*

HAMMERMILL

PROCURADOR

*[Faint, mostly illegible text from a document or newspaper, possibly containing legal or administrative information.]*

Despedida

Club Sportivo

*[Handwritten notes or signatures at the bottom of the page.]*

# Termo de protesto

Aos 23 de Junho de 1923, nes-  
 ta cidade de Caritiba, em  
 meu Cartorio, compareceu  
 o Sr. Dr. Raphaelo d'Assun-  
 ção, advogado das Regre-  
 nças, e por elle me foi  
 dito que, pelo presente ter-  
 mo por tudo quanto al-  
 lega em sua petição re-  
 lativa que fizesse fazendo  
 parte integrante deste  
 termo. E de curso ab-  
 sin deir e me pediu  
 the laorei este termo que,  
 lido e achado conforme  
 a signa. Eu Fran-  
 cisco Maravilha, Escre-  
 vente, o escrevi.

Raphaelo d'Assunção

*[Faint mirrored handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

Justada

Dos 19 de November 1923,

junto a traslado en  
frente. Teniente  
peris marachab,

escribiendo

Paul P. Ant, es @ was sul

*[Faint mirrored handwriting, likely bleed-through from the reverse side of the page]*

Audincia de 17 de Novembro  
de 1923.



O deo audincia civil, haze, no  
logar e hora do costume, a Pora  
13, o Dr. Joad Baptista da  
Costa Carvalho Filho, Juiz Fe-  
deral, aberta a mesma com  
as formalidades da lei as toje  
de campanha, pelo porteiro dos  
auditorios, nulla compareco  
o Dr. Camphilo d'Albuquerque  
e por ele foi dito, por parte de  
Assanio Miro e outros, na  
ocad prohibitoria que moveu  
contra a Uniao encareava a  
ditacad probatoria, para se pro-  
sequir nos ultimos termos.  
Apresada, nada compare-  
co, sendo defendido nada  
mais havendo, lavrou-se es-  
te termo que assigna o Juiz  
e o porteiro. Eu Juiz Assanio  
Carvalho, Escrevente o escre-  
vi. Eu Luiz Paisant Escri-  
vel. C. Carvalho,  
Joad Baptista Bello

Assanio Miro  
aud. civis; Da fe

O Juiz  
Luiz Paisant

350

Handwritten scribbles consisting of three vertical, wavy lines.



Certifico ter decorrido o praso da lei sem que a parte interessada promovesse o pagamento da Taxa Judiciaria, de acordo com o Dec. 19.910 de 23 de Abril de 1931 - O referido é verdade e dou fé  
Em, 14 de Julho de 1931

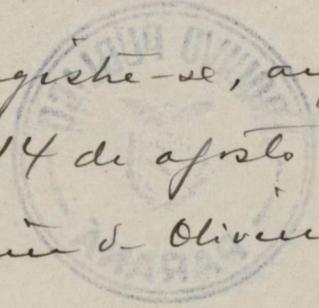
O Escrivão,

*Paul M. O. Ant*

### Conclusão

Aos 15 de Julho de 1931 faço estes autos conclusos ao M. Juiz Federal; faço este termo Eu, *Paul M. O. Ant* Escrivão, escrevi.

*Ch*  
Fulg. perempt. est. feito, nos termos do art. 2º do Dec. 19910 de 23 de abril de 1931.  
Intime-se, registre-se, archive-se.  
Curitiba, 14 de agosto de 1931.  
*Alfonso Maria de Oliveira Fenteado*



DATA

Aos 14 dias do mez de Agosto de 1931

me foram entregues estes autos; do que, para constar faço este termo. - Eu, *Alfonso Maria de Oliveira Fenteado* Juiz no conj. *acumulado do Sr. Ant, escrevi.*

CERTIFICO, que a sentença de fls. foi devidamente registrada; do que dou fé;

Coritiba, 14 de Agosto de 1931

O Escrivão: Ju

Horacio Afonso

Este foi notificado ao Sr.  
Sr. Pamphilo d' Assumpção, por todo  
o conteúdo do despacho por quem  
prezente a este, dou fé -

Ju Jo de Oliveira 1931

O Escrivão -

Paul M. Obert

